

Juiz de Fora, 23 de julho de 2025.

Ao Diretor Técnico Operacional

Assunto: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 0034/25

Registramos nossas considerações acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 0034/25, formulada pela empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **23.647.365/0006-12**, para análise e decisão desta Diretoria, conforme previsão constante no §3º, art. 28 do RILC.

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 0034/25, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade:** a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 28 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- **Tempestividade:** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº. 0034/25 foi marcada para 18/07/25, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

Município de Juiz de Fora do dia, no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 14/07/25.

- **Forma:** o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 0034/25 apresentado pela empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, deve ser admitido.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico SRP nº. 0034/25 tem por objeto a “Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para fornecimento, estoque e manutenção do sistema de dosagem de produto químico – Sulfato de Alumínio Ferroso, para uso da CESAMA no tratamento de água para consumo humano”

A empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** insurge-se, em suas alegações, em suma, nos seguintes termos: *“O objeto deste edital visa adquirir produto químico para tratamento de água da população, sendo essencial serem de alta qualidade de modo a garantir a saúde desta população e a consecução do interesse público; Nesse sentido é de suma importância haver a segurança na contratação, não só para o bem da população, mas também para o administrador/agente da licitação que terá a tranquilidade da aquisição do melhor e mais adequado produto; No entanto, na análise realizada ainda notamos ausência de documentos técnicos imprescindíveis para a segurança da contratação, já que no cenário atual temos percebido empresas “aventureiras e despreparadas tecnicamente” que participam do processo, porém na fase de execução deixam de apresentar os documentos que a administração preferiu solicitar nesta etapa contratual”*

A impugnação completa encontra-se publicada no site da CESAMA. e segue transcrita a seguir em síntese:

DOS PEDIDOS

Portanto, a fim de que adequar o edital nº 034/2025 às diretrizes legais, assegurando

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:

- 2.1. Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercício social, na forma da lei;*
- 2.2. Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT;*
- 2.3. Licenças de operação e ambiental*

3. DA ANÁLISE

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA foi criada através da Lei Municipal nº 7.762, de 12 de julho de 1990 sob a forma de empresa pública.

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 estabeleceu a “estrutura, estatuto, regras de transparência, **licitação, contratos** e sanções de acordo com o disposto na Lei Federal n. **13.303, de 30 de junho de 2016”**”.

O art. 22 da mesma lei determinou que: “A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu **regulamento interno de licitações e contratos**, compatíveis com a **Lei Federal n. 13.303, de 2016”**”.

Portanto, as licitações da Cesama seguem o regramento definido na Lei Federal n. 13.303/19 e no RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama), conforme estabelecido no art. 40 da citada lei.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida por Lucas Fernandes, chefe do Departamento de Produção de Água – DEPA, com o apoio da Gerência Financeira, representada por Robson Ferreira Dutra e da Assessoria de Meio Ambiente, representada por Amanda Teixeira de Rezende. Nas palavras de Lucas Fernandes, chefe do DEPA:

“Foi acatado a impugnação e já modificado o TR para o DELC.”

3. DA CONCLUSÃO

Com base neste parecer, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 0034/25, concluímos que a impugnação parcialmente prospera.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

Quanto ao questionamento do fornecedor abaixo citado,

2.2. Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT;

2.3. Licenças de operação e ambiental,

O item 2.2 foi acatado e refletida no Edital em seu capítulo 5 tal alteração, lembrando-se que já havia previsão de apresentação dos documentos pertinentes na entrega do material.

Quanto ao item 2.3, foi consultada a Assessora de meio Ambiente da CESAMA, Amanda Teixeira de Rezende, que se manifestou nos seguintes termos:

"Entendo que sim, pois esta já atesta que a empresa está regular. Sugiro a adequação do texto para "Licença ambiental de operação", de forma a não gerar dúvidas."

Entretanto, quanto ao item abaixo

2.1. Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercício social, na forma da lei

a área técnica opta por manter as condições originais de habilitação.

Para esta decisão, encontra a área técnica, representada por Lucas Tadeu Fernandes, amparo em dois dispositivos:

Art 37 §. XIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Alteração indireta de texto por Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003)all_inclusiveRegulamentação

Ora, tratando-se de um registro de preços, em que não há a celebração de um contrato, e sim impõe-se a Ata de registro de preços como instrumento contratual, entende a área técnica que não será exigido balanço, como têm sido realizado em licitações anteriores, inclusive sem quaisquer questionamentos a este respeito.

Podemos ainda citar o MANUAL DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DA CESAMA, como abaixo:

Art. 60. Nas hipóteses de aquisição de produtos com entrega imediata ou futura e contratação de serviços a serem prestados na própria dependência do contratado, bem como obras com prazo de execução menor que seis meses e valor até R\$1.000.000,00, deverão ser observados:

- I. Se o pagamento ocorrer após a conclusão integral da entrega/execução do material/serviço, não há recomendação para exigência de qualificação econômico-financeira;
- II. Se a entrega for parcelada com pagamentos fracionados, ou se, de forma excepcional nos ditames da legislação, o pagamento for anterior ao aceite do objeto contratado, deverá ser exigida certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, sem prejuízo das demais exigências previstas em lei para a contratação pretendida.

Ora, na presente aquisição, as exigências habilitatórias encontram amparo no §. 2 do Art. 60, uma vez que se trata de um registro de preços para eventual aquisição com entregas parceladas de acordo com as necessidades da CESAMA.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §3º do RILC e item 2.5.2 do edital. "§3º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.", esta análise será encaminhada ao Diretor Técnico Operacional, autoridade signatária do instrumento convocatório, a quem compete decidir quanto as impugnações interpostas.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro - CESAMA